



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

CIRCULAR/NULIT N. 24

Brasília, 14 de junho de 2017.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N. 24/2017 - PROCESSO: 0021089-48.2015

Senhores Licitantes,

Em atenção às solicitações de esclarecimentos apresentadas, à Pregoeira, com base, exclusivamente, nas informações prestadas pelo Setor Requisitante, esclarece:

Pergunta 1:

Quanto a disponibilização do Sistema de informação e gerenciamento dos chamados abertos. Não está claro de quem será a responsabilidade de fornecer o sistema. Ficará a cargo da Contratada ou será fornecido pela Contratante ?

Resposta:

Deve-se observar o descrito no subitem 3.1.32 “Utilizar a solução de gerenciamento de serviços de TI (Information Technology Service Management – ITSM) do Contratante, cujas licenças serão providenciadas por este.”(grifo nosso)

Pergunta 2:

Item 6.2.1 ; Atendimento Imediato. O que pode ser considerado como prestar atendimento imediato visto que há dificuldades tecnológicas, físicas e temporais. Qual o tempo real para atendimento das solicitações ?

Resposta:

Deve-se observar o descrito no subitem 6.2.1 “Deverão ter início imediato os atendimentos (grifo nosso) às solicitações de serviços de TI priorizadas pelo CONTRATANTE.”, observando-se os níveis de serviços exigidos.

Pergunta 3:

Entendemos que toda equipe, responsável pela prestação dos serviços (CSTI-N1, CSTI-N2), ficarão disponíveis em espaço físico, adequado, cedido pela Contratante, ficando a cargo da Contratada o fornecimento de equipamentos e demais suprimentos necessários. Esta correto nosso entendimento ?

Resposta:

Deverá ser observado o disposto nos itens 6.8 do Anexo I "... não sendo permitido qualquer acesso remoto externo ao ambiente computacional do CONTRATANTE.", bem como o subitem 6.11.14 "Realizar, sempre que possível, intervenção remota no microcomputador do usuário interno, mediante sua autorização prévia e expressa..."

Pergunta 4:

Solicito informar valor máximo estimado para o objeto.

Resposta:

Esclareço que a estimativa consta do processo PAe/SEI 0021089-48.2015.4.01.8000 e que os autos encontra-se com vista franqueada a todos os interessados, nos termos do Acórdão n.º 2080/2012-Plenário, que assim expõe:

"o acesso ao referido orçamento colidiria com outros princípios não menos importantes, como o da busca da proposta mais vantajosa para a administração..."

Pergunta 5:

Considerando o subitem 7.1 - "Prova de Conceito - POC para Central Regional de Serviços de TI." do Item 7 - Serviços Extraordinários da Síntese do Termo de Referência - entendemos que esta POC não se trata de elemento habilitatório ou classificatório.

Está correto o nosso entendimento?

Resposta:

Está correto o entendimento.

Pergunta 6:

Entendemos que, como já está em vigor a MP 774/2017, inclusive com efeitos programados para quando do início desta contratação, todas as empresas deverão considerar os efeitos do fim da desoneração de folha em seus preços, uma vez que o fato gerador da alteração de carga tributária e contribuição previdenciária já é de conhecimento público a todas as licitantes quando da formulação de seus

preços. Desta forma, não haveria posteriormente base para justificar um pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Está correto nosso entendimento?

Resposta:

Preliminarmente, cabe ressaltar que o início da execução do contrato que vier a ser firmado em decorrência do PE 24/2017 será, muito provavelmente, posterior ao primeiro dia útil de julho, razão pela qual - nada obstante o contrato ser de prestação de serviços e não de locação de mão de obra - a composição do seu preço (em relação à folha de pagamento) já deverá contar com a efetivação da referida Medida Provisória.

Logo, entendemos que a formação dos preços na licitação deve ser feita com os custos de **INSS sem a desoneração**.

Ademais, para eventual reequilíbrio de preços, faz-se necessário atender aos requisitos estabelecidos no art. 65, II, "d" e no art. 65, § 5º da Lei 8.666/93, quais sejam:

- Hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;
- Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

A mencionada MP, conforme consta em seu Art. 3º, está em vigor desde o dia 30 de março de 2017, sendo somente os seus efeitos contados a partir do primeiro dia útil do mês de julho/2017, não havendo, portanto, imprevisibilidade, força maior, caso fortuito ou superveniência.

Atenciosamente,

Elizete Ferreira Costa
Pregoeira